



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	001.08.021316-3
Classe	Procedimento Sumário - Cobrança de Seguro DPVAT
Autor(a)	Silvam Santos de Lima
Advogado(a)	João Paulo Feliciano Furtado
Réu(ré)	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado(a)	Nome do Advogado da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

SENTENÇA

Silvam Santos de Lima, já qualificado, ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT contra **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, também qualificado, com a finalidade de receber o seguro obrigatório de danos pessoais, aduzindo que foi vítima de acidente de trânsito que lhe **causou invalidez permanente**.

Postula, o autor, o recebimento da indenização prevista no art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74.

Instruiu a inicial com documentos, entre eles Boletim de Ocorrência e Laudo de exame de corpo de delito.

A parte ré foi citada. Em audiência de conciliação infrutífera, apresentou contestação e, após a parte autora se manifestar acerca das preliminares suscitadas, foi determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório, decidido.

Nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo a julgar antecipadamente a lide.

Não acolho a preliminar de carência de ação pela falta de interesse processual, haja vista que a inexistência de pedido administrativo prévio à demanda não obsta o ajuizamento da ação, em face do Princípio do livre acesso à jurisdição estabelecido no art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

A arguição inicial constante da contestação com relação a falta de documento não se configura em preliminar, haja vista que não consta do rol do art. 301, do CPC. Portanto rejeito a alegação, considerando ser elementar que eventual ausência de documento necessário diz respeito à questão inerente ao mérito.

Mérito.

Em se tratando de invalidez permanente, o direito à indenização a ser paga pelo consórcio do seguro obrigatório surge em face da comprovação do dano e do seu nexo de causalidade com o acidente de trânsito. Isso é o que importa verificar.

Tais requisitos se encontram devidamente demonstrados por meio dos documentos que instruíram a peça inicial, os quais são dotados de fé pública e possuem, portanto, presunção de veracidade que a parte demandada, embora tenha apresentado contestação, não se incumbiu de desconstituir.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, razão por que condeno a
Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP: 69900-100, Fone: 3211-5488, Rio Branco - AC - E-mail: vaciv4rb@jac.jus.br
1002167 - Autos 001.08.021316-3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

parte demandada ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) correspondente ao valor estabelecido no art. 3.º, inciso II, da Lei 6.194/74. Assim, tenho por **resolvido o mérito**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Referido *quantum* indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir de 31.05.2007. No que tange aos juros moratórios, no importe de 1% ao mês, estes incidirão a partir da citação, haja vista inexistir documento que demonstre a data em que o autor comunicou a demandada acerca do sinistro.

Condeno a demandada, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Fica a demandada, desde já, intimada para realizar o pagamento dos valores acima em 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) além de eventual constrição de ativos, a depender de requerimento da parte credora nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo da parte final do art. 475-J, do CPC e, em não sendo requerido o cumprimento da sentença, archive-se.

Rio Branco-AC, 23 de junho de 2010.

Marcelo Coelho de Carvalho
Juiz de Direito